



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077161-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA MAFALDA PONTIERI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51211

AGRV.N°: 2077161-81.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA —
2ª VARA CÍVEL**

AGTE. : REGINA MAFALDA PONTIERI

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL – ERRO DE PROCESSAMENTO – INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – EMENDA À INICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS EM APELAÇÃO ANTERIOR – OFENSA À COISA JULGADA - PRECLUSÃO I – Decisão agravada que rejeitou a pretensão da exequente, ora agravante, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, determinando-se o arquivamento dos autos, aguardando o pronunciamento da credora acerca dos pagamentos – Recurso da exequente – II – Exequente que manifestou-se nos autos, pretendendo a reabertura do processo, em razão da ausência de apreciação da emenda à inicial apresentada, que majorou o valor dos danos materiais, bem como dos embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida em 1ª instância – IV - Questão relativa ao valor do dano material que já foi objeto de apreciação definitiva, em sede de recurso de apelação anterior (Processo nº 1005466-03.2024.8.26.0006), julgado, por votação unânime, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria – Incabível qualquer rediscussão sobre esta matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada – Ausência de apreciação dos embargos de declaração, opostos em face da sentença, que restou prejudicada, ante o trânsito em julgado do recurso de apelação - Preclusão verificada - Inteligência dos arts. 502, 505 e 507 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP – Agravo não conhecido”.

Agravo de instrumento interposto em 17.03.2025, tirado de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 13.03.2025, que rejeitou a pretensão da exequente, ora agravante, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, determinando-se o arquivamento dos autos, aguardando o pronunciamento da credora acerca dos pagamentos.

Sustenta a parte autora, ora agravante, que houve falha no processamento de suas petições, na fase de conhecimento da ação, em duas oportunidades distintas. Afirma que, primeiro, a emenda à inicial não foi apreciada, a qual alterou o valor do pedido de indenização por dano material. E depois, afirma que os embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida, não foram apreciados (fl. 220). Entende a agravante que se trata de erro do cartório e do juiz de 1º grau, não sendo possível que o erro transite em julgado. Alega se tratar de matéria de ordem pública, devendo o processo ser reaberto, para que se reconheça o erro e seja incluído o valor do dano material retificado na emenda ignorada, ou, ainda, determinar a reabertura do processo de conhecimento, para prolação de sentença referente aos embargos de declaração, para então, posteriormente, remessa dos autos ao 2º grau, com prolação de novo acórdão, respeitadas as matérias já transitadas em julgado (culpa concorrente e retirada dos danos morais). Requer a concessão de efeito suspensivo, ante a possibilidade de extinção da fase de cumprimento de sentença, e, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer o erro processual e determinar a inclusão do valor da emenda à inicial (R\$21.488,00) como base dos danos materiais, ajustado pela culpa concorrente fixada do acórdão (50%), resultando em R\$10.744,00.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória material e mora, movida por Regina Mafalda Pontieri, ora agravante, em face de Itaú Unibanco S/A, ora agravado, tendo em vista a ocorrência de transações indevidas com o cartão de débito da autora.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente, sendo posteriormente reformada em parte por este E.TJSP, através do julgamento do recurso de apelação nº 1005466-03.2024.8.26.0006 (acórdão às fls. 268/280, dos autos principais).

Para melhor elucidação dos fatos, pertinente se faz a transcrição da ementa do v. Acórdão retromencionado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — I- Sentença de procedência — Apelo do banco réu — II- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide no estado em que se

encontrava, sendo desnecessária a realização de depoimento pessoal da autora – Ausência de cerceamento de defesa – Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento – Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC – Preliminar afastada."

"TRANSAÇÕES INDEVIDAS – CARTÃO DE DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CULPA CONCORRENTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS –

I- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Autora vítima do golpe da troca do cartão – Transações efetuadas fraudulentamente com o cartão de débito da autora – Transações impugnadas que foram realizadas fora do padrão normal da autora – Dever do banco réu de checar a regularidade das operações, sobretudo porque fugiam ao padrão de gastos do consumidor – Réu que não provou a legitimidade das transações – Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Autora, contudo, que não se acautelou e disponibilizou a fraudadores meios para efetivarem o ilícito – Autora que agiu de forma negligente ao não verificar se o cartão que lhe fora devolvido após a compra era seu e ao permitir a visualização da sua senha por terceiro, contribuindo para a ocorrência do evento danoso – Culpa concorrente caracterizada – Inteligência do art. 945 do CC – Débitos impugnados que devem ser repartidos em igual proporção entre as partes – II- Danos morais não caracterizados – Autora que, com sua conduta, colaborou para a efetivação da fraude – Inexistência, ademais, de negativação do nome da autora – Indenização por danos morais afastada –

III- Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Reconhecida a culpa concorrente da autora, condenando-se o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à metade do valor das operações questionadas – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1005466-03.2024.8.26.0006; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Aludido v. Acórdão transitou em julgado aos 26.10.2024 (fl. 286, dos autos principais).

Retornando os autos à origem, a parte autora, ora agravante, apresentou petição orfanológica nos autos de origem, e também nos autos do cumprimento de sentença (fls. 23/24, do cumprimento sentença). Alega que os embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida, não foram apreciados, e que a emenda à inicial de fls. 62/63, igualmente não foi recebida a apreciada. Pugnou pela apreciação dos mesmos, com possibilidade de remessa para o 2º grau, quanto a este ponto pendente (fls. 291/292, dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada (fl. 25 do cumprimento de sentença):

"O V. Acórdão está transitado em julgado.

Isto impede que o juízo reabra o processo principal, que está extinto.

Arquivem-se os autos principais e aguarde-se pelo pronunciamento do credor no prazo de 48 horas acerca dos noticiados pagamentos por parte da casa bancária".

Contra esta r. decisão insurge-se a exequente, ora agravante.

Em que pese os esforços da agravante, a análise da discussão instaurada, acerca da emenda à inicial não apreciada, a qual majorou o valor dos danos materiais, bem como acerca dos embargos de declaração

opostos em face da r. sentença proferida, não há que ser conhecida.

Isto porque, a questão relativa ao pedido de indenização por dano material já foi objeto de apreciação definitiva, em sede de recurso de apelação anterior (Processo nº 1005466-03.2024.8.26.0006), julgado, por votação unânime, em 30.09.2024, por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria (fls. 268/280 dos autos principais).

Ou seja, a pretensão formulada pelo agravante, e, conseqüentemente, o presente agravo de instrumento, em verdade, visa rediscutir matéria já sedimentada através de regular trânsito em julgado, operado em 26.10.2024 (fl. 286 dos autos principais).

Incabível, portanto, nova apreciação sobre a matéria suscitada neste agravo de instrumento, isto é, sobre o valor do dano material, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 502 do NCPC:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

O mesmo entendimento se aplica aos embargos de declaração que foram opostos em face da r. sentença de primeira instância, pois, com o trânsito em julgado do recurso de apelação, os mesmos restaram prejudicados, não sendo cabível qualquer rediscussão relativamente à fase de conhecimento da ação.

Por oportuno, consigna-se que caberia à agravante, antes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no recurso de apelação, ter apresentado a sua insurgência, através da interposição dos recursos cabíveis, o que, contudo, não foi feito.

Veja-se, ainda, o art. 505 do NCPC:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato

ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Neste ponto, pertinente destacar o comentário nº 2, ao art. 507, na obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 16ª ed., pág. 1342/1343:

"2. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: *Principii*, § 78, II, 910 e ss.; *Instituzioni*, II, § 66, 354 e ss., p. 478 e ss.; p 155 e ss; *Cosa giudicata e competenza*, in *Saggi*, nova edição, v. II, 411 e ss.; *Cosa giudicata e preclusione*, PISG 1933/1 (Nery. Recursos, n. 2.4.4.3, p. 105)".

Por fim, o art. 507 do NCPC:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"Agravado de instrumento Ordinária declaratória de inexigibilidade de débito - Cumprimento de sentença Execução de honorários sucumbenciais - Pleito de desconsideração da personalidade jurídica - Rejeição - Preclusão caracterizada Pretensão que já havia sido indeferida e contra a qual não foi interposto qualquer recurso - Impossibilidade de novo pronunciamento, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2154299-71.2018.8.26.0000; Relator Sérgio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Araraquara; Julgado em 21.08.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - Inexistência de óbice à transferência dos valores depositados nos autos, ao juízo do inventário,

diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2110461.83.2015.8.26.0000 — **Impossibilidade da rediscussão das demais matérias, eis que já foram analisadas por ocasião do julgamento do aludido agravo —** Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido” (Agravo de Instrumento nº 2215263-64.2017.8.26.0000; Relator Carlos Alberto Lopes; 18ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Araras; Julgado em 05.12.2017).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão em afastar incidência da multa do artigo 475-J do CPC **Impossibilidade Matéria já discutida em anterior agravo de instrumento Coisa julgada material Impossibilidade de rediscutir matéria já decidida Inteligência dos artigos 505 e 507 do NCPC Decisão mantida - Recurso não conhecido**” (Agravo de Instrumento nº 2128350-16.2016.8.26.0000; Relator Achile Alesina; 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Valinhos; Julgado em 20.07.2016).

Assim, tratando-se de matérias que já foram objeto de apreciação definitiva, reconhece-se sua preclusão, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator